

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08304-14**Exercício Financeiro de **2013**Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**Gestor: **Rilza Valentim de Almeida Pena**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO**

As presentes contas, do exercício de 2013, são da responsabilidade da Sra. Rilza Valentim de Almeida Pena, **Prefeita Municipal de São Francisco do Conde**. Foram protocoladas tempestivamente no **TCM sob nº 08304/14, observado o instituto da disponibilidade pública** – artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05 – comprovante de fl. 05

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2013, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, desenvolvido pela 1ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Salvador. É disponibilizado no sistema SIGA, Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analisador.tcm.ba.gov.br>. A apreciação técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico - fls. 908 a 938. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2013 e mediante publicação do **Edital nº 199/2014** no Diário Oficial do Estado, edição de 28/08/2014. Às fls. 941 há declaração probatória de que à Administração Municipal, através de preposto indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 12387-14**, anexado as fls. 944 a 1028 e em 06(seis) pastas tipo “AZ”.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício de 2012, da responsabilidade da mesma Gestora, **falecida em 24/07/2014**, foram objeto de pronunciamento no sentido da **rejeição**, após apreciação de Pedido de Reconsideração, com aplicação de pena pecuniária no valor de **R\$38.065,00** (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais), e determinação de ressarcimento ao erário da quantia de **R\$201.096,00** (duzentos e um mil e noventa e seis reais). Não há registro da efetivação dos recolhimentos devidos. **Fica o Sr. Prefeito advertido da obrigatoriedade de inscrição de débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas, não recolhidas no prazo devido, na Dívida Ativa municipal e propositura das ações judiciais de cobrança respectivas. No caso em apreço, considerado o falecimento da Gestora, mediante habilitação no inventário respectivo do valor correspondente ao ressarcimento, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, determinação de reposição no erário municipal dos prejuízos causados pela omissão e**

formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos de cominações pendentes, a serem mencionadas adiante, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal. A matéria, abrangendo outros apenados, será abordada no item 12 deste pronunciamento.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

Ausente dos autos o PPA. Conforme dados colhidos no Parecer Prévio pertinente às contas do exercício 2010, o referido Plano, alusivo ao quadriênio 2010/2013, foi aprovado sob a Lei nº 323, de 16 de dezembro de 2009, sem que fosse denotada, no exercício de 2013 - art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05. **Atente a nova Administração para a importância da matéria.**

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 21/06/2012, sob o nº 267, respeitadas** as referidas normas e comprovada a sua publicação na edição de 03/07/2012, do Diário Oficial do Município.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2013 foi aprovada sob nº 278 de 18/12/2012 e apresenta o valor total de **R\$424.792.648,81**, com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	307.183.570,71
Orçamento da Seguridade Social	117.609.078,10
Total	424.792.648,81

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro e excesso de arrecadação**, no limite de **até 100%** (cem por cento) do existente e comprovado e anulação parcial ou total de dotação correspondente a **70%** (setenta por cento) da despesa fixada. Autoriza também a efetivação de operações de crédito por antecipação da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.

A comprovação de sua divulgação no Diário Oficial do Município do dia 28 de dezembro de 2012 encontra-se em pasta anexa.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que detalha, a nível operacional, os projetos e atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Originalmente ausente dos autos, trouxe a defesa final o **Decreto nº 1339**, de 28/12/2012, que o aprovou, para o exercício financeiro em exame.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 1.370 de 16/01/2013, em **cumprimento** ao art. 8º da LRF.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Revela o Pronunciamento que as **alterações orçamentárias** procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, conforme **decretos apensados aos autos** importaram no total de **R\$233.916.120,12** (duzentos e trinta e três milhões, novecentos e dezesseis mil cento e vinte reais e doze centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$96.097.660,96), créditos especiais – (R\$87.304.947,78) e alterações no QDD – (R\$50.513.511,38) utilizando como fontes de recursos a anulação de dotações (R\$87.262.259,89) e o superávit financeiro (R\$8.835.401,07). Estão contabilizados dentro dos limites estabelecido na LOA .

Acusando a peça técnica, originalmente, a ausência de lei específica autorizando a abertura de créditos especiais, na ordem de **R\$72.244.947,78** (setenta e dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) - decretos nº 001 e 009 – a defesa final argui que os mesmos tiveram suporte nas disposições das leis municipais nº 281/2012 e 288/2013. Examinada a matéria, constata-se que os referidos diplomas consagram ampla reforma na estrutura administrativa, incluindo desmembramento da Secretaria de infraestrutura e Serviços Públicos, criação das Secretarias de Infra Estrutura e de Serviços Públicos e detalhamento das respectivas estruturas, cargos, etc. As citadas leis, respectivamente, nos artigos 10 e 14, autorizam o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias necessárias à implantação da nova estrutura, mediante transposições, transferências, remanejamentos de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, no limite das dotações autorizadas. Tecnicamente, seria mais correto que estivessem nelas especificadas as dotações orçamentárias e os respectivos valores. Em verdade, entende a Relatoria que poderiam as mesmas merecer redação tecnicamente mais precisa, o que, todavia, não chega a comprometer o mérito

das contas. A área de planejamento da Comuna não se houve com a competência devida, de sorte a atender premissas técnicas, inclusive no que diz respeito a recomendação da LRF – ação planejada e transparente. Assim, mesmo considerando a matéria **regular**, cuide a Administração Municipal de melhor elaborar as leis atinentes a matérias orçamentárias.

Conclui-se dessa forma, que o decreto nº 001 aberto como crédito especial, em verdade evidencia suplementações de dotações nas Secretarias Infraestrutura e Serviços Públicos e anula as dotações da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, extinta pela lei supracitada, configurando assim **remanejamento de dotações e não créditos especiais. O remanejamento é caracterizado quando há realocações de dotações orçamentárias de um órgão para outro, o que, de fato, ocorreu.**

Cumprido destacar, que o Quadro de Detalhamento de Despesa discrimina as dotações orçamentárias para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Público na ordem de **R\$41.912.104,69** (quarenta e um milhões, novecentos e doze mil cento e quatro reais e sessenta e nove centavos). Com base no citado decreto, houve realocação orçamentária para as Secretarias criadas, sendo para a **Secretaria Municipal de Infraestrutura (R\$25.254.978,02)** e para a **Secretaria Municipal de Serviços Públicos (R\$15.657.126,67)**, **caracterizado o remanejamento de dotações, autorizada no art. 10 e 14 das leis supramencionadas. Os remanejamentos somaram R\$41.912.104,69 (quarenta e um milhões, novecentos e doze mil cento e quatro reais e sessenta e nove centavos), com autorização legislativa.**

Em conclusão, examinados os elementos produzidos na defesa final, permanece o montante originalmente apontado no Pronunciamento Técnico acerca das alterações procedidas no orçamento, de R\$233.916.120,12 (duzentos e trinta e três milhões, novecentos e dezesseis mil cento e vinte reais e doze centavos). **Em decorrência da abertura de créditos suplementares (R\$96.097.660,96), crédito especial (R\$ 45.392.843,09), do QDD (R\$50.513.511,38) e de Remanejamento de dotações (R\$41.912.104,69), declara-se ter sido observado o disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com as recomendações aqui postas.**

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 1ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontado a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pela Gestora e a defesa final apresentada pela Administração Municipal, através do sucessor respectivo, deve a Relatoria apor ressalvas e recomendações, em face das principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, abaixo citadas e com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, inclusive para efeito da adoção de providências que evitem a reincidência, causa legalmente prevista para a rejeição de contas. Ainda que repercutam as mesmas nas conclusões deste pronunciamento, deixa-se de aplicar pena pecuniária em

virtude do infausto acontecimento referido no item 2 deste pronunciamento:

A) **Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, **inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte;**

B) **Não rigoroso cumprimento dos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, inclusive através de fragmentação de despesas em fuga ao procedimento adequado e não remessa de poucos processos à Regional, em valores não expressivos. Na hipótese de valores de expressão, estaria o mérito das contas comprometido;

C) **Imperfeições em contratos**, instrumentos que devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;

D) Contratação de servidores **em número elevado**, para atuação na área de saúde, através de empresa terceirizada, em flagrante burla ao concurso público, agredido o princípio constitucional que o estabelece como regra para a admissão de pessoal no serviço público. Exceções só podem ocorrer nos limites legais. Considerado o elevado valor da respectiva despesa anual, providencie a Coordenadoria de Controle externo - CCE a **Lavratura de Termo de Ocorrência** para aprofundamento da análise da matéria atinente a contrato celebrado com o **Instituto Médico Cardiológico da Bahia – IMCBA**. Deve o novo Gestor analisar a matéria e adotar providências que assegurem o cumprimento das normas constitucionais e legais;

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela de nº 1323/13, além da TCM nº 1316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentada** a Certidão de Regularidade do profissional que firma as peças contábeis, cumprido o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS

6.1.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Os totais lançados nos Demonstrativos de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal e Descentralizada **foram incorporados** ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados.

6.1.2 CONFRONTO DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2013 E BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Os exames realizados pela área técnica revelam **divergências** em contas registradas no **Balanço Patrimonial/13**, com relação ao contido no **Demonstrativo de Contas do Razão** do mês de dezembro/13. Alega a defesa final que seriam resultantes das dificuldades de implantação do PCASP, sendo necessário proceder a alguns ajustes, motivo da reemissão de um novo DCR. **Como sabido, as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte.** Recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2014, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. **Confirma-se, destarte, a fragilidade do assessoramento técnico contábil, carente de revisão e aperfeiçoamento, assim como da atuação do sistema de controle interno.**

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	R\$
Receita Prevista	424.792.648,81
(-) Receita Arrecadada (A)	402.849.409,43
(=) Déficit de Arrecadação	21.943.239,38
Despesa Inicial Fixada	424.792.648,81
(+) Créditos Adicionado ao Orçamento	233.916.120,12
(-)Anulação de dotações	225.080.719,10
(=) Despesa Final Fixada	433.628.049,83
(-) Despesa Executada (B)	362.260.252,82
(=) Economia Orçamentária	71.367.797,01
Superávit Orçamentário (A-B)	40.589.156,61

A **Receita Arrecadada em 2013 alcançou o valor total de R\$402.849.409,43** (quatrocentos e dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e nove reais e quarenta e três centavos) situando-se **abaixo da prevista** no percentual de **5,17%** (cinco vírgula dezessete por cento), com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	455.815.223,38
Receitas de Capital	167.910,00
Receita intraorçamentárias	7.012.679,21
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	60.146.403,16
Total	402.849.409,43

A utilização de critérios técnicos adequados é indispensável à elaboração de um orçamento o mais real possível.

Chama-se atenção que a categoria econômica Receitas Correntes deve ser expressa pelo seu valor bruto, destacando em coluna específica a Dedução da Receita para a formação do FUNDEB.

A despesa alcançou montante de R\$362.260.252,82 (trezentos e sessenta e dois milhões, duzentos e sessenta mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

Descrição	R\$
Despesas Correntes	323.740.741,48
Despesas intra orçamentárias correntes	6.080.154,45
Despesas de Capital	32.439.357,19
Total	362.260.253,12

6.2.1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

O demonstrativo de execução dos **restos a pagar processados e não processados** deve acompanhar o Balanço Orçamentário, com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. O contido nas contas **não atende** ao disposto na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela de nº 1323/2013. *Verifica-se, ademais, que a coluna de total não evidencia a soma dos valores da movimentação dos restos a pagar de exercícios anteriores, bem como está incompatível com as informações do Balanço Financeiro, no que tange a coluna de pagos e ao saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, como devido. Atente a nova Gestão para a necessidade de rigoroso cumprimento das normas aplicáveis.*

Alega a defesa final que o cancelamento de restos a pagar na quantia de R\$24.576,90 seria correspondente a Câmara Municipal. À míngua de comprovações, anexe-se cópia das informações prestadas sobre os fatos às contas do Poder Legislativo do mesmo exercício. É necessário destacar que a matéria deveria estar contida em notas explicativas evitando questionamentos tais.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do

artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	402.849.409,43
Transferências Financeiras recebidas	139.983.949,77
Recebimentos Extraorçamentários	59.266.328,12
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	43.289,91
Saldo do exercício anterior	54.834.066,18
Total	656.977.043,41
Despesa Orçamentária	362.260.252,82
Transferências Financeiras concedidas	139983949,77
Pagamentos Extraorçamentários	44547470,74
Saldo para exercício seguinte	110185370,08
Total	656.977.043,41

A área técnica revela a inclusão no Balanço Financeiro da conta **Outras Variações Patrimoniais Aumentativa. A defesa final** informa que se trata de baixas por insubsistência. O referido registro não deve compor a referida peça, tendo em vista o disposto no art. 103 da Lei 4.320/64 e das orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. **Evite-se a reincidência.** Devem atuar neste sentido o respectivo sistema de controle interno e a Administração.

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas que a reflete, classificadas nos grupos Ativos (Circulante e Não Circulante), Passivos (Circulante e Não Circulante) e Patrimônio Líquido, obedecendo aos dispositivos legais vigentes, conforme disposto na tabela a seguir:

Ativo		Passivo	
Ativo Circulante	114.112.508,06	Passivo Circulante	39.998.853,42
Ativo Não Circulante	199.851.521,21	Passivo Não Circulante	453.606.793,28
		Patrimônio Líquido	-179.641.617,43
TOTAL	313.964.029,27	TOTAL	313.964.029,27

O grupo **Patrimônio Líquido registra Déficit Acumulado correspondente a R\$179.641.617,43** (cento e setenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e um mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), revelando comprometimento dos recursos do exercício subsequente. O novo Gestor deve adotar providências de eliminação gradativa do referido déficit, não justificável em município com as peculiares características de São Francisco do Conde.

A defesa final justifica o apontamento do item 4.7.5 do Pronunciamento, divergência de (R\$20.904.906,51) no Resultado Patrimonial/2013, como sendo decorrentes de Ajustes de Exercícios Anteriores, realizados após a remessa do Balanço a essa Corte e colocação em disponibilidade pública. Além da não apresentação da documentação probatória, sabemos todos que as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização

pública das contas. Cuide a nova Administração de qualificar os seus servidores, inclusive aqueles que atuam no controle interno.

Ajuste de Exercícios Anteriores: Compõe o grupo do Patrimônio Líquido e evidencia todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. Não houve evidenciação no Balanço Patrimonial da referida conta, como devido. Entretanto, quando da defesa final, afirma a Administração Municipal que foram realizados diversos lançamentos dessa natureza no montante de **R\$20.904.906,51** (vinte milhões, novecentos e quatro mil novecentos e seis reais e cinquenta e um centavos), detalhados no quadro que segue, com a apresentação do novo DCR, alterado após remessa das contas para disponibilidade pública, não aceito pelas razões já esclarecidas.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - R\$		
a	Despesas de exercícios anteriores - DEA	310.884,82
b	Ajustes de Restos a Pagar Não Processados	-5.995.585,78
c	Atualização da Dívida Consolidada	85.580,56
d	Regularizações VPD e registros contábeis relativos aos proc. Administrativos 6809/13 e 7768/13	-15.140.813,50
e	Ajustes Câmara	-164.572,61
f	Ajuste Instituto Previdência SFC	-400,00
Total		-20.904.906,51

Necessário se faz que a Administração Municipal promova os ajustes pertinentes na prestação de contas do exercício de 2014, de modo que os fatos contábeis reflitam com fidedignidade a situação patrimonial da Comuna, com apresentação da documentação de suporte, legalmente perfeita, na forma do disposto na Resolução 1060/05 e de notas explicativas. Em se tratando de cancelamento de Restos a Pagar, deve ser apresentada, também, a relação com valores e identificação dos credores, de sorte que a matéria reste esclarecida, imune de questionamentos, quando da apreciação das contas seguintes. ***Evite-se reincidência***, causa, como sabido, de rejeição de contas, ***ex vi*** do disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

O Balanço Patrimonial também deve especificar, em quadro separado, os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente), e Saldo Patrimonial, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64. Os seus principais dados estão dispostos no quadro abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	113.569.279,96	Passivo Financeiro	34.243.485,80
Ativo Permanente	200.394.749,31	Passivo Permanente	474.532.636,74
Saldo Patrimonial	194.812.093,27		
total	508.776.122,54	total	508.776.122,54

A análise da área técnica identificou divergência (15.170.475,84) quando comparado o total do Passivo (Financeiro e Permanente) visão 4.320/64 e Passivo (Circulante e Não Circulante). Os esclarecimentos postos na defesa final são no sentido de que no exercício de 2013 houve liquidação referente a restos a pagar não processados de exercícios anteriores (R\$23.133,48) e que tais restos foram considerados no Passivo Circulante e abatido do Passivo Financeiro. Informa a existência de valor de R\$710.000,00 (setecentos e dez mil reais), referente empenho em liquidação, sem registro no Passivo Circulante. **As justificativas produzidas na defesa final não sanam a diferença apontada. Promova-se os ajustes pertinentes nas contas do exercício de 2014, para análise quando de sua apreciação, com as comprovações devidas.**

6.4.1. Ativo

Compreende recursos relativos a eventos passados, que podem gerar benefícios econômicos futuros. Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

6.4.1.1 Disponibilidade Financeira:

As contas revelam *Saldo em Caixa e Equivalente de Caixa* no montante de **R\$110.185.370,08** (cento e dez milhões, cento e oitenta e cinco mil trezentos e setenta reais e oito centavos) , correspondente ao saldo existente na conta Bancos.

6.4.1.2. Créditos a Curto Prazo

Acusa o Pronunciamento Técnico que a Comuna não adotou os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber, quanto aos créditos referenciados, pelo Regime de Competência. Houve no grupo em epígrafe registro no valor de **R\$475.647,66** (quatrocentos e setenta e cinco mil seiscientos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) sendo composto pelas contas Créditos Tributários a a Receber (R\$447.670,08) e Dívida Ativa Tributária (R\$27.976,98). Na defesa final, a Administração Municipal esclarece que, inicialmente, procedeu com o registro da receita de IPTU por competência, no exercício de 2013, por ser uma receita que depende exclusivamente da Prefeitura. Quanto às demais receitas, oriundas da União ou do Estado, por não obter tais informações antecipadas, o seu registro estará sendo efetuado por regime de caixa. **Acolhe-se a defesa do Município.** Todavia, é oportuno que Administração Municipal adote providencias, juntamente com o controle interno, em busca de equacionar a matéria nas contas do exercício de 2014; bem como que evidencie, através de Notas Explicativas e relatórios sintéticos, a política adotada no Setor de Tributação para configuração dos valores ora registrados. **Atente a Administração Municipal para o fiel cumprimento das regras e procedimentos advindos das normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.**

6.4.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

Figura no grupo Créditos a Curto Prazo, sub grupo **Demais Créditos a Curto Prazo**, o montante de **R\$3.383.909,88** (três milhões, trezentos e oitenta e três mil novecentos e nove reais e oitenta e oito centavos) composto das contas que seguem:

Descrição	Valor R\$	%
Antecipação 13º Salário	882.937,98	26,09
Pensão Alimentícia	244.559,75	7,23
Antecipação INSS	294.443,44	8,70
Antecipação Salário Família	65.392,08	1,93
Antecipação Salário Maternidade	41.612,52	1,23
Antecipação Auxílio doença	37.669,22	1,11
Contribuição Prev Receita IPM	515.139,58	15,22
PIS PASEP	545,00	0,02
Antecipação IRRF Servidores	62.299,30	1,84
Adiantamentos	72.810,06	2,15
Responsabilidades Diversas	46.190,68	1,37
Bloqueio Judicial -Bacen	106.504,61	3,15
Poder Judiciário – Processo 0000594-27.2010.80502	17.409,90	0,51
Antecipação Fornecedores(Hotel Vila Velha	22.915,20	0,68
Antecipação Fornecedores Mais M Projetos Culturais	139.149,93	4,11
Antecip Ello Prod Eventos	117.050,00	3,46
Antecipação Caução	950,04	0,03
Antecipação SINDRACS/Nordeste	147,29	0,00
Antecipação SINDRACS	3.028,48	0,09
Antecipação Sindcras	1.358,43	0,04
Empréstimo Bradesco – Executivo	101.722,49	3,01
Empréstimo Banco do Brasil	365.839,30	10,81
Antecipação SOCIELA Exec	96.419,97	2,85
Antecipação APLB	58.730,35	1,74
Antecipação CSPB	59.340,30	1,75
Antecipação Sindsefran	5.290,82	0,16
Antecipação Melhor Sorriso	13.504,34	0,40
Antecipação Hapvida	379,80	0,01
Antecipação APAE	12,00	0,00
Antecipação Contribuição Sindical	91,67	0,00
Antecipação FUNPREV	10.465,35	0,31
TOTAL	3.383.909,88	100,00

A relação do ativo realizável, fls. 357/358, discrimina diversas contas, mas não identifica os grupos de contas conforme descrito no Balanço Patrimonial, dificultando a análise efetivada pelo Tribunal de Contas. Destarte, não houve esclarecimento na defesa final acerca de valores antecipados a fornecedores na ordem de **R\$361.925,19** (trezentos e sessenta e um mil novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), relacionados na tabela que segue, bem como comprovação de que os mesmos atendem ao disposto na Instrução TCM nº 02/05, art. 7º, §1º e 2º:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
-----------	-----------

Hotel Vila Velha Contrato 222/10	22.915,20
Ello Produção e Eventos Contrato nº 238/13	117.050,00
Mais M. Projetos Culturais LTDA ME	139.149,93
Marival A. Cabral Contrato nº 032/11	10.000,00
Adiantamento	72.810,06
Total	361.925,19

Na defesa final restou parcialmente esclarecido o assunto, na quantia de apenas R\$33.303,68 (trinta e três mil trezentos e três reais e sessenta e oito centavos) incorporado ao total do Sr. Sérgio Ferraz. Abaixo segue a identificação dos devedores:

Responsabilidade	Valor R\$
Wellington Marcula	1.090,00
Sérgio Ferraz	33.363,19
Luís Eduardo F. De Lima	1.066,73
Geane E. C. Q. Guimarães	670,76
Marival A Cabral	10.000,00
Total	46.190,68

Tendo em vista que matéria já vem sendo questionada por este Tribunal em exercícios anteriores (2011 e 2012) e considerado o elevado montante envolvido, é deferido um prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação de toda a documentação ao exame da Unidade Técnica competente, **que, constatando irregularidade, ou na hipótese de omissão da remessa, deve lavrar o Termo de Ocorrência.**

6.4.1.5 - Depreciação, Amortização e Exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública, estabelece critérios e procedimentos para registro contábil das Depreciação, Amortização e Exaustão. **No exercício sub examen, a Comuna procedeu registros no particular, sem, todavia, apresentar os critérios utilizados para depreciação dos bens. Na prestação de contas do exercício de 2014, deve a Administração evidenciar os critérios e procedimentos que vem sendo adotados para depreciar os referidos bens, mencionadas as taxas de depreciação de cada bem.**

6.4.1.6 - Imobilizado

O saldo do imobilizado, de **R\$156.170.943,99** (cento e cinquenta e seis milhões, cento e setenta mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) revela variação no grupo Imobilizado no percentual de **18,19%** (dezoito vírgula dezenove por cento), em relação ao saldo do exercício anterior, de **R\$132.130.969,09** (cento e trinta e dois milhões, cento e trinta mil novecentos e sessenta e nove reais e nove centavos).

As divergências apontadas no Pronunciamento Técnico, no particular, restaram esclarecidas com as justificativas e documentos apresentados quando da defesa final, que traz a lume Termo de Doação (pasta AZ 03/05 – Doc X - fl. 334), pela União, de uma Retroescavadeira no valor de **R\$153.749,99** (cento e cinquenta e três mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

6.4.1.7 – Estoques

Esse subgrupo registra saldo de R\$67.580,44 (sessenta e sete mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos). A área técnica não identificou o inventário dos materiais existentes em 31/12/2013. Somente na defesa final a administração apresenta relação dos referidos materiais com saldo divergente do Balanço Patrimonial. **Evite-se a reincidência.**

6.4.1.8 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

Aponta o Pronunciamento Técnico divergências no saldo da Dívida Ativa, matéria esclarecida na defesa final, quando restou evidenciado saldo em consonância com o valor registrado no Balanço Patrimonial, acatado pela Relatoria. Não é acolhida, todavia, a justificativa apresentada acerca da apontada ausência de contabilização das imputações de débitos impostas pelo TCM. É mister registrar que o Parecer Normativo nº 13/07 dispõe:

“5 Não há necessidade de se proceder à inscrição do crédito, resultante de decisão dos Tribunais de Contas, na Dívida Ativa, como acontece com os créditos tributários e os demais créditos não tributários gerados por atos de administração fiscal, na medida em que a aludida decisão já contém, intrinsecamente, os requisitos da certeza e liquidez do crédito, não se vedando, todavia, a efetuação de tal inscrição que, tão somente, REITERARÁ os referidos requisitos.”

Portanto, resta patente que é indispensável que o Balanço Patrimonial reflita de forma fidedigna todos os direitos e haveres da Comuna, não restando dúvida quanto ao seu registro na contabilidade, de preferência, na Dívida Ativa.

Em verificação efetivada por amostragem no Livro da Dívida, constata-se diversos devedores do IPTU identificados como IGNORADOS (vide pasta AZ 05/08 – fls. 37 a 43 / 93 a 95). A matéria impõe urgente atuação de regularização, sob pena de restar caracterizada renúncia de receita. **A matéria voltará a ser examinada nas contas do exercício 2014.**

Considerados os esclarecimentos contidos na defesa final, são abaixo transcritas, em separado, as movimentações ocorridas no exercício nas Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária:

Dívida Ativa Tributária: O saldo ao final de 2012 – R\$4.080.224,06 – acrescido das inscrições – R\$871.877,27 – e atualizações – a R\$721.120,78 – e deduzido da cobrança efetivada – **R\$185.616,49**, resulta na existência, ao final de 2013, do valor de **R\$5.487.605,52** (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos). A situação ora descrita revela que podem ser incrementadas ações objetivando um melhor gerenciamento da matéria.

A **Dívida Ativa Não Tributária:** apresentou saldo, ao final de 2012, de **R\$32.196.389,71** (trinta e dois milhões, cento e noventa e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) , havendo inscrições – R\$7.046,35 – Atualizações – R\$6.069.961,65 – Cobrança de R\$52.449,13, pelo que remanesce a cobrar, ao final do exercício de 2013, a quantia de **R\$38.220.948,58** (trinta e oito milhões, duzentos e vinte mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). O significativo crescimento revelado traduz inação ou, ao menos, desleixo, em relação a matéria.

Apesar das naturais dificuldades do processo de recuperação de tais créditos, os registros indicam que **a Comuna deve emprestar bem maior atenção à matéria, que impõe a cobrança judicial e tem importância destacada na LRF. Fica a nova Administração Municipal, advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.**

Recomenda-se ainda que a nova Administração Municipal apresente através de notas explicativas os esclarecimentos necessários quanto a movimentação da referida dívida, principalmente as taxas adotados para atualização da dívida, de sorte que evite questionamentos tais e interpretações equivocadas quanto à sua composição, podendo inclusive comprometer o mérito das contas.

6.4.2 – Passivo

É composto pelas obrigações da Comuna, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos podem resultar na geração de benefícios econômicos ou de serviços. O Pronunciamento técnico revela divergências na apuração do saldo da dívida em epígrafe, questão esclarecida, a juízo da Relatoria, quando da defesa final, de sorte que a matéria é dada como regular. De igual modo, a defesa em tela comprova - fl. 20 - a reclassificação efetuada para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12(doze) meses subsequentes ao exercício em análise. Deve o Setor Contábil, ao elaborar o Balanço Patrimonial, identificar as contas através de atributo “P” e “F”, permitindo a identificação dos Ativo e Passivo, como Financeiro ou Permanente, conforme determina a legislação em vigência.

Diversamente, os argumentos apresentados na defesa final não equacionam a diferença apontada pela área técnica, no que tange ao saldo do Passivo

Financeiro do exercício anterior, quando comparado o saldo do Passivo Circulante (R\$39.998.853,42) e o Anexo XVII – Dívida Flutuante - visão 4.320/64. (R\$34.243.485,80). Em verdade, dita defesa esclarece que houve reclassificação na ordem de R\$3.726.215,00 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil duzentos e quinze reais), atinentes dívidas a vencer no exercício subsequente, permanecendo, sem esclarecimento, a quantia de R\$2.029.152,62 (dois milhões, vinte e nove mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Diante disto, determina-se que a nova Administração promova as devidas regularizações nas contas do exercício de 2014, evidenciando em notas explicativas as divergências ocorridas, devidamente fundamentadas na legislação contábil pertinente, **de sorte a evitar tais questionamentos. Devem atuar neste sentido o respectivo sistema de controle interno e a Administração. Evite-se reincidência, para não comprometer o mérito das contas do exercício de 2014.**

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe ao **final de 2013**, conforme Anexo 17, alcança o montante **R\$34.243.485,80** (trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), composto pelas seguintes contas: - Restos a Pagar (R\$29.070.524,19); - INSS (R\$3.229.585,20); - IRRF (R\$478.207,79); - ISS (R\$23.232,13) e - Retenções e Consignações (R\$1.441.936,49), revelando **crescimento percentual de 8,15%** (oito vírgula quinze por cento) em relação ao saldo do exercício anterior (R\$31.663.195,26).

O débito referente à Previdência Social, de **R\$3.229.585,20** (três milhões, duzentos e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), deve necessariamente, ser equacionado pela Comuna. **Atente o novo Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

Estão indevidamente inscritos no Passivo da Comuna, como obrigações a cumprir, valores retidos a título de ISS (R\$23.232,13) e IRRF (R\$478.207,79) em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, pertencem ao município. A nova Administração Municipal esclarece que os saldos supracitados teriam sido regularizados no exercício de 2014, sem comprovar a assertiva. **Atente o Prefeito que as retenções, recolhimentos e contabilizações devem ser efetivadas na mesma ocasião da realização dos pagamentos. A matéria voltará ser examinada no exercício subsequente. Evite-se as reincidências.**

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas (INSS – R\$185.415,754,13), (FGTS R\$75.348,52); (PASEP – R\$389.590,77) e (Precatórios – R\$53.579,28), assumidas pelo Executivo, **no montante de R\$**

185.934.272,70 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos) de acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, fls. 285. **Chama-se atenção que o débito do Passivo Permanente, registrado no Balanço Patrimonial, visão 4.320/64, corresponde a R\$474.532.636,74** (quatrocentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), **divergindo** do Demonstrativo da Dívida Fundada (fls. 286 a 291) em **R\$288.598.364,04** (duzentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e noventa e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), **sem que nos autos conste qualquer identificação esclarecedora. É imprescindível a utilização de notas explicativas, de sorte a evitar questionamentos tais. Devem atuar neste sentido o respectivo sistema de controle interno e a Administração. Evite-se reincidência.**

Do débito total acima citado, existente em 31/12/13, a expressiva parcela de **R\$185.415.754,13** (cento e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quinze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) é referente ao **INSS**. Entretanto, cumpre registrar que a planilha anexada ao Ofício nº 001/2014 de 10/02/2014 da Receita Federal (pasta tipo AZ nº 04/05, Doc XIII – fl. 70 a 72) revela débito total do INSS na ordem de **R\$213.954.298,01** (duzentos e treze milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e um centavo). A defesa final esclarece que houve dedução da parcela de **R\$28.538.543,88** (vinte e oito milhões, quinhentos e trinta e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), relativa a créditos judiciais. À míngua de comprovações, não pode a Relatoria acatar o esclarecimento, de sorte que fica a nova Gestão com o dever de apresentá-la para apreciação quando da análise das contas do exercício seguinte.

Ainda a propósito da atuação da área contábil da Comuna, são oportunas as seguintes considerações:

1. Conforme ofício da Receita Federal, o débito parcelado do INSS corresponde a R\$172.064.666,59 (cento e setenta e dois milhões, sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), e não o valor registrado no parágrafo anterior. A diferença, de R\$13.351.087,54 (treze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), não está acobertada por deferimento da Receita Federal.
2. Não há comprovações que justifiquem a não contabilização dos valores supra citados, como decorrentes de créditos judiciais – INSS. É indispensável que a administração promova, nas peças contábeis, os registros decorrentes de ações judiciais, devendo inclusive manter saldo bancário, em separado, para resguardar a administração em caso de perda judicial, atendendo ao princípio da prudência.

Devem ser adotadas providências objetivando obter junto a Receita Federal o parcelamento da diferença apontada ou seja, de todo o débito para com o INSS, de sorte a permitir a quitação da dívida, se ainda não o foram. Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento

do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação.

Somente na defesa final foi apresentada comprovação referente ao débito do PASEP, no valor de R\$389.590,77 (trezentos e oitenta e nove mil quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), que deveria compor as contas disponibilizadas à Comunidade. Registre-se que, com base nas informações oriundas da Receita Federal (Pasta AZ 04/05 – Doc XIII, fls. 72), houve cancelamento de débito na ordem de **R\$2.020.288,12** (dois milhões, vinte mil duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos). **Tendo em vista a elevada quantia cancelada, deve-se encaminhar cópia do Parecer Prévio ao conhecimento da Receita Federal.**

Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde: De acordo com o Processo Administrativo nº 7768/2013 houve cancelamento de contribuições Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na ordem de **R\$11.403.108,48** (onze milhões, quatrocentos e três mil cento e oito reais e quarenta e oito centavos), efetuado com base no Relatório de Auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e declaração da Presidente do IPM, Srª Eleonor da Cruz Sales Nogueira. **Na defesa final foram colacionados aos autos os documentos comprobatórios em cópias autenticadas (Pasta tipo AZ nº 04/05 – Doc. XIV). Deve-se encaminhar cópia deste Parecer ao Ministério da Previdência e ao Instituto citado.**

A defesa final colacionou aos autos a certidão original da Embasa informando saldo devedor atualizado até 31/12/2013 na ordem de R\$142.599,03, pendente de negociação.

6.4.2.3 – Precatórios

Revela o Pronunciamento Técnico que as Demonstrações Contábeis registram, a título de Precatórios, o valor de **R\$53.579,28** (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). Deixou de ser cumprido o disposto no art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05, na medida em que não apresentada a relação dos dos beneficiários. **Evite-se a reincidência.**

6.4.2.4 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

6.4.2.5. - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

Descrição	R\$
Restos a Pagar exercícios anteriores	15.845.776,69
Restos a Pagar quitados no exercício	8.419.421,17
Restos a Pagar inscritos no exercício	22.385.605,57
Saldo Esperado	29.811.961,09
Saldo da Dívida Flutuante	29.070.524,19
Diferença	741.436,90

A Dívida Flutuante registra saldo de Restos a Pagar de **R\$29.070.524,19** (vinte e nove milhões, setenta mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) divergindo em **R\$741.436,90** (setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) do quanto deveria estar contabilizado. Não há nos autos documentação de suporte para a omissão revelada. **Deve a Administração proceder a referida inscrição no exercício seguinte, salvo apresentação de documentação que justifique a subtração, aceita legalmente.**

Ainda que tenha a defesa final trazido a colação dados relativos ao cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, no valor de **R\$5.995.585,78** (cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), não podem os mesmos ser acolhidos pela Relatoria, posto que os registros foram efetivados após a remessa da prestação de contas a essa Corte e sua disponibilização pública, além de não serem apresentadas as comprovações devidas, na forma exigida pela Resolução TCM nº 1060/05.

Considerados os dados postos, e a legislação citada, resta patente ser indispensável que a Administração adote providências de qualificação de pessoal. Não basta a contratação de consultoria externa desatrelada da obrigatoriedade de treinamento daqueles que operam no dia a dia da atividade contábil. Ademais disto, as contas devem ser disponibilizadas após rigorosa revisão, e não como ocorrido, na medida em que medidas esclarecedoras, alterações ou substituição de peças contábeis não podem ser efetivadas após o cumprimento dessa obrigação legal. As contas de 2014 devem trazer notas explicativas e comprovações adequadas em face de todos os registros aqui postos como divergentes ou sem suporte legal, inclusive apresentando a relação dos restos a pagar cancelados, com a identificação dos credores, de sorte que a matéria reste esclarecida, imune de questionamentos e erros e que os Balanços reflitam,

com absoluta fidedignidade, os fatos contábeis atinentes à situação patrimonial da Entidade.

Verifica-se que o saldo financeiro existente é **suficiente** ao suporte das inscrições existentes a esse título, o que contribui para o equilíbrio fiscal da Comuna. O quadro seguinte detalha a matéria:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos*	103.840.577,60
(+) Haveres Financeiros	
(=) Disponibilidade Financeira	103.840.577,60
(-) Consignações e Retenções	5.172.961,61
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	7.426.355,52
(=) Disponibilidade de Caixa	91.241.260,47
(-) Restos a Pagar de Exercício	22.385.605,57
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	12.406.297,38
(=) Total	56.449.357,52

*Não foram consideradas as disponibilidades do Instituto de Previdência de R\$6.344.792,48

6.4.2.6 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

O artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 disciplina o pagamento de despesas classificadas nos seguintes termos, *verbis*: “As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

No exercício sob comento houve pagamento, a esse título, do montante de **R\$1.244.221,54** (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) representa 0,29% do Orçamento.

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*).

O anexo em destaque revela as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o patrimônio líquido. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$ 611.710.458,89** (seiscentos e onze milhões, setecentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e as Diminutivas em

R\$835.991.925,47 (oitocentos e trinta e cinco milhões, novecentos e noventa e um mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) , resultando num **Déficit de R\$224.281.466,58** (duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), a impor a atenção e atuação da nova Gestão.

Registre-se que a DVP, no sub grupo **Variações Patrimoniais Aumentativas Decorrente de Fatos Geradores Diversos**, registra valor de **R\$6.064.276,36** (seis milhões, sessenta e quatro mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) e, no subgrupo **Variações Patrimoniais Diminutivas Decorrentes de Fatos Geradores Diversos** o de **R\$3.859.544,75** (três milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Questionado pela área técnica quanto à composição dos referidos valores, a defesa final apresenta as justificativas, desacompanhadas de documentos comprobatórios, na forma do disposto na Resolução TCM 1323/2013, com exceção do valor de R\$153.749,99 (cento e cinquenta e três mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) referente a doação de bem, conforme descrito anteriormente no item 6.4.1.6 – Imobilizado.

Em conclusão, reitera-se que há rigorosa necessidade de cumprimento das normas pertinentes. As Demonstrações Contábeis devem conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam os lançamentos, que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna. Evite-se a reincidência.

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

Apontando o Pronunciamento Técnico que apenas constava dos autos relação dos bens móveis adquiridos no exercício, trouxe a defesa final 10(dez) encadernações contendo o Inventário dos Bens Patrimoniais, com montante de R\$30.386.664,44 (trinta milhões, trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), divergente do lançamento do Imobilizado - R\$156.170.943,99 (cento e cinquenta e seis milhões, cento e setenta mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), desatendidas as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05. **Adverte-se o Gestor para adoção de providências imediatas, na medida em que a matéria voltará a ser objeto de exame quando das contas seguintes.**

8.0 - ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na apreciação das presentes contas tomou-se em consideração a implantação das mudanças efetivadas na Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT. É oportuno salientar que o Tribunal de Contas dos Municípios, visando orientar os jurisdicionados, editou, com apoio do Conselho Regional de Contabilidade, em 17/10/12, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser observado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, a partir de 01 de janeiro de 2013, cumprindo-se, destarte, as normas vigentes. Despiciendo salientar que longo prazo foi concedido pelo TCM, respaldado em orientações da Secretaria do Tesouro Nacional – órgão legalmente detentor da competência para a fixação das diretrizes e emissão de orientação quanto a normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – na medida em que a Portaria nº 184/MF foi editada nos idos de 25 de agosto de 2008, dispondo sobre as diretrizes a serem observadas no setor público, na implementação da convergência das demonstrações contábeis do Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade. No interregno, o TCM promoveu ajustes no sistema informatizado SIGA e realizou eventos de capacitação de seus técnicos e dos das entidades a si jurisdicionadas. Ademais disto, publicou as Resoluções TCM nº 1316/12 e 1323/13, consolidando as exigências impostas pela legislação. Assim, durante o período de transição – 2008 a 2012 – tiveram ditos jurisdicionados oportunidade para adequar-se e às suas informações contábeis ao mencionado sistema informatizado, mediante diversas autorizações de reabertura de prazos para a viabilização dos ajustes que permitissem o atendimento ao regramento legal, observado o disposto no art. 6º, § 3º, da Resolução 1282/09. Em face de todas as providências adotadas, a Corte de Contas entendeu desnecessário elastecer o prazo para o final do exercício de 2014, na forma, aliás, da Nota Técnica nº 1096, de 17/12/12, da STN, que define, *litteris*: “17. Os novos prazos definidos na Portaria STN nº 753/2012 poderão ser antecipados pelo Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado. Até o final do exercício de 2012, alguns Tribunais de Contas já se manifestaram acerca dos prazos para implantação do PCASP e das DCASP, no âmbito de suas jurisdições e, assim, caso não haja algum ato específico prorrogando-os, os prazos originais definidos pelo Tribunal deverão ser observados...” (grifamos).

Como sabido, um dos pilares das mudanças de que se fala é o reconhecimento, a mensuração, o registro e a evidenciação de todos os ativos (bens e direitos) e passivos (obrigações) dos Entes Públicos, bem como a aplicação dos princípios contábeis estabelecidos pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Diante de tudo quanto neste tópico registrado, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público requerem que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação e Patrimônio. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, o que lamentavelmente, comprometerá o mérito das contas futuras.

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis dessa Comuna - exercício de 2013 - esta Relatoria reitera a absoluta necessidade de atenção, conhecimento técnico e cuidado na elaboração e revisão das

peças contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte, pelo que ficam advertidos a Administração e o respectivo sistema de controle interno. Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

9 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 – EDUCAÇÃO

9.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2013, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$101.351.859,56** (cento e um milhões, trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao percentual de **27,45%** (vinte e sete vírgula quarenta e cinco por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura de São Francisco do Conde, havendo recebido recursos no montante de **R\$ 22.853.286,55** (vinte e dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$20.226.897,08** (vinte milhões, duzentos e vinte e seis mil oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos) **equivalente ao percentual de 88,51%** (oitenta e oito vírgula cinquenta e um por cento), **cumprida** a exigência legal.

Presente nos autos, fls. 902 a 903, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB - artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até

5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de São Francisco do Conde foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

9.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade

Segundo consta no Pronunciamento Técnico **houve** desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício em análise na quantia de R\$65.586,90 (sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa centavos). Os argumentos e documentos comprobatórios analisados quando da defesa final, foram acolhidos por esta Relatoria.

9.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

O Pronunciamento Técnico **não registra glosas** do FUNDEB ou FUNDEF decorrentes de exercícios anteriores.

9.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2013, o valor de **R\$58.074.150,58** (cinquenta e oito milhões, setenta e quatro mil cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao percentual de **15,76 %** (quinze vírgula setenta por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.

Foi **anexado aos autos** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, fls. 493 a 495, observada a norma regulamentar do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

9.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – R\$ **33.000.000,00** (trinta e três milhões de reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$25.425.993,98** (vinte

e cinco milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) . Verificada a ocorrência de repasses no montante de **R\$25.425.993,98** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), **considera-se cumprida a norma constitucional.**

9.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Regulares são os pagamentos efetivados à Prefeito e Vice Prefeito, na medida em que observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária n.º 271/2013. Perceberam, respectivamente, os valores anuais de **R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)** e **R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)**.

Acusada a ausência de folhas de pagamento do Secretário Municipal, Sr. Railson Valentim de Jesus, a defesa final esclarece que o referido Secretário foi exonerado em 01/11/2013, conforme Decreto n.º 1751 de 01/11/2013 (Doc. XIV – pasta tipo AZ 04/05). Assim, considera-se **regulares** os pagamentos efetivados aos Secretários Municipais.

9.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo. **Os autos revelam absoluta, urgente e efetiva necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura de São Francisco do Conde.** Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. **A permanência da situação revelada nos autos, seguramente, ensejará o comprometimento de contas seguintes.**

10 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2012 - além do atual, 2013.

10.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

A Prefeitura, no exercício de 2012, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, aplicando o percentual de **54,10%**(cinquenta e quatro, vírgula dez por cento) da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, **descumprida** a legislação supracitada. De conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente deveria ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes: sendo pelo menos 1/3 em agosto/2013 e o restante 2/3 em abril/2014.

10.1.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2013

O Relatório de Prestação de Contas Mensal registra que a despesa sob comento, **no mês de agosto de 2013**, alcançou o montante de **R\$185.404.349,15** (cento e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), correspondendo ao percentual de **47,89%** (quarenta e sete vírgula oitenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$387.142.525,90** (trezentos e oitenta e sete milhões, cento e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), constatando-se, assim, **cumprimento** da legislação supracitada.

10.1.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2013

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2013, considerando-se a Receita Corrente Líquida de **R\$ 395.668.820,22** (trezentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte reais e vinte e dois centavos).

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	395.668.820,22
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	213.661.162,92
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	202.978.104,77
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	192.295.046,63
Participação em 2013	192.208.846,29
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	48,58

A Prefeitura cujas contas são apreciadas não ultrapassou, no final do exercício de 2013, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **48,58%**(quarenta e oito vírgula cinquenta e oito por cento), da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal de **R\$192.208.846,29** (cento e noventa e dois milhões, duzentos e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 - Publicidade

De acordo com análise da área técnica, a Comuna publicou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprida** a legislação vigente.

10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Ocorreu demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre, em audiências públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro. Acusa o Pronunciamento Técnico que as atas do 2º e 3º quadrimestres não apresentam assinaturas dos participantes. Na defesa final foi descaracterizada a irregularidade.

10.4 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações mencionadas, relativas a gestão pública.

Consoante o Pronunciamento Técnico, foram as mesmas divulgadas, no “sítio” oficial da Prefeitura, em cumprimento ao dispositivo supracitado.

11 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de São Francisco do Conde, no exercício de 2013, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$41.170.377,37** (quarenta e um milhões, cento e setenta mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) Identificando a Inspeção Regional despesas efetivamente pagas, incompatíveis com a legislação de regência, no montante de **R\$2.891.102,88** (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil cento e dois reais e oitenta e oito centavos), fato contestado na defesa final. Revisados os processos de pagamento em questão, constata-se que parte dos valores, de fato, está aplicada com desvio de finalidade, posto que relativa a despesas com pessoal, vedada pela legislação de regência. Em assim sendo, deve a Administração restituir à conta respectiva, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da emissão deste pronunciamento, do montante de **R\$1.158.899,07** (um milhão, cento e cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e nove reais e sete centavos). O quadro abaixo reflete os exames finais efetivados:

Processo	Glosado	Regular	A Restituir	Empresa
----------	---------	---------	-------------	---------

3600	496.389,64	248.194,82	248.194,82	Amaral Coleta de Lixo Comercial e Urb Ltda
1344	484.012,34	242.006,61	242.005,73	Amaral Coleta de Lixo Comercial e Urb Ltda
1830	540.319,62	270.159,81	270.159,81	Amaral Coleta de Lixo Comercial e Urb Ltda
3377	797.077,43	398.538,72	398.538,71	Amaral Coleta de Lixo Comercial e Urb Ltda
4664	573.302,85	573.302,85	,00	MM Consultoria de transp. E Serv de Limpeza
Total	2.891.101,88	1.732.202,81	1.158.899,07	

11.2 - ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – DESPESAS GLOSADAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES

Consoante informações do Pronunciamento Técnico permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, devido a desvio de finalidade em sua aplicação.:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08344-09	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	FEP	R\$ 8.698.064,79	Conforme Parecer Prévio 004/10

As justificativas constantes da defesa final não encontram suporte legal ao acolhimento. Destarte, cuide a Administração de restituir à referida conta, com recursos municipais, a quantia de R\$8.698.064,79 (oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em até 20 (vinte) parcelas iguais e mensais, a contar da emissão deste pronunciamento, comprovando o fato, também mensalmente, à Regional da Corte. **O descumprimento da determinação ensejará o comprometimento do mérito de contas seguintes.**

11.3 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$2.385,57** (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

11.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05

Revela o Pronunciamento Técnico que **não existem pendências** de encaminhamento de prestações de contas de repasses de recursos públicos para Entidades Civis sem fins lucrativos, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

11.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório encaminhado na defesa final **atende** ao disposto no artigo 13 da LRF e no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

11.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório de Projetos e Atividades, anexado quando da defesa final, foi apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

11.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens da Gestora, cumprindo-se o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

12 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. A defesa final colaciona Certificados de Quitação, emitidos pela Prefeitura, desacompanhados dos comprovantes bancários, de multas e ressarcimentos consignados nos processos TCM nº 03695-13, 18041-12 e 03700-13, remetidos à verificação e registro da unidade técnica competente, deferido prazo de até 30 (trinta) dias para a apresentação dos referidos comprovantes bancários.

Permanecendo pendentes de recolhimento, em prejuízo ao erário municipal as cominações a seguir listadas:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
04120-06	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	20/10/2006	R\$ 300,00	N	S
EM EXECUÇÃO FISCAL								
05108-06	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	14/03/2007	R\$ 10.000,00	N	S
EM EXECUÇÃO FISCAL								
08551-06	ANTONIO PASCAL BATISTA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	03/08/2007	R\$ 27.400,00	S	S
EM EXECUÇÃO FISCAL								
05109-06	SANDRO VALENCA DA SILVA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	05/10/2007	R\$ 1.000,00	S	S
EM EXECUÇÃO FISCAL								
07266-07	SANDRO VALENCA DA SILVA	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	21/02/2008	R\$ 2.000,00	N	S
E. FISCAL								
06277-08	ANTONIO PASCOAL BATISTA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	27/08/2009	R\$ 20.000,00	S	S
EM EXECUÇÃO FISCAL								
06277-08	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	27/08/2009	R\$ 10.000,00	N	S
EM EXECUÇÃO FISCAL								
02400-08	ANTONIO PASCAL BATISTA	PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	17/10/2009	R\$ 500,00	S	S



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

EM EXECUÇÃO FISCAL								
08344-09	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	22/07/2010	R\$ 30.852,00	N	S
EM EXECUÇÃO FISCAL								
30676-10	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA	Não - 00/01	Não - 00/01	09/08/2012	R\$ 10.000,00	N	N
PG. R\$2.639,70 EM 12/09/12 E R\$2.562,81 EM 09/10/12REF. PARC. 1 E 2 DE 4.REGISTRAMOS RECOLH. R\$20.400,00 EM 28/10/11 PARA ESTE MESMOPROCESSO. DOCS À IRCE EM 09/09/13 PROC 13502-13								
15273-07	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	22/08/2011	R\$ 5.000,00	N	S
EM EXECUÇÃO FISCAL								
08671-10	MÁRIO NOGUEIRA DOS SANTOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	17/10/2011	R\$ 1.000,00	N	N
APRES. NOTA CONH. REC, REL.ARREC.. E CERT. QUIT. EM 27/10/11DOCS À IRCE EM 20/05/14 PROC 06928-14								
30900-10	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	06/11/2011	R\$ 500,00	N	N
APRES. CERT. DE QUITAÇÃO E NOTA CONH. REC.TOT. R\$505,00. DOCS À IRCE EM 20/05/14 PROC 06933-14								
30900-10	ANTONIO PASCOAL BATISTA	EX-PrefeitO Municipal	Não - 00/01	Não - 00/01	28/11/2011	R\$ 1.200,00	S	S
APRES. COMPR. PGTO EM NOME DE RILZA VALENTIM PROC 27765-13PROCESSO AINDA PENDENTEINSCR. D.A. AJUIZ. E.F.								
30900-10	DARIO ALVES REGO	EX-pREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	28/11/2011	R\$ 700,00	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.								
30791-11	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA	Não - 00/01	Não - 00/01	20/05/2012	R\$ 1.500,00	N	N
30072-11	MÁRIO NOGUEIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE	Não - 00/01	Não - 00/01	31/08/2012	R\$ 2.000,00	N	N
APRES. CERT. DE QUITAÇÃO E NOTA CONH. REC. PRCLS 1 A 5TOT. R\$500,00. DOCS À IRCE EM 20/05/14 PROC 06935-14								
30071-11	MÁRIO NOGUEIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE	Não - 00/01	Não - 00/01	20/07/2012	R\$ 8.000,00	N	N
APRES. CERT. DE QUITAÇÃO E NOTA CONH. REC. PRCLS 1 A 8TOT. R\$8.000,00. DOCS À IRCE EM 20/05/14 PROC 06934-14								
06131-11	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	04/11/2012	R\$ 30.852,00	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.								
30671-10	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA	Não - 00/01	Não - 00/01	21/06/2013	R\$ 36.000,00	N	N
07178-12	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	16/12/2012	R\$ 7.000,00	N	N
APRES. CERT. DE QUITAÇÃO E NOTA CONH. REC. PRCLS 1 A 5TOT. R\$3.535,00. DOCS À IRCE EM 20/05/14 PROC 06936-14								
07177-12	Rilza Valentim de Almeida Pena	Prefeito	SIM	Não - 00/01	30/12/2012	R\$ 36.000,00	N	N
PG. R\$36.000,00. DOCS À IRCE EM 20/05/14PEND. R\$1.652,78 REF. ATUALIZ. MON.								
07886-11*	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA	Não - 00/01	Não - 00/01	02/08/2013	R\$ 15.000,00	N	N
18041-12**	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	07/06/2014	R\$ 6.000,00	N	N
03695-13**	Eleonor da Cruz Sales Nogueira	Presidente	Não - 00/01	Não - 00/01	15/09/2013	R\$ 3.000,00	N	N
03700-13**	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ	ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	30/09/2013	R\$ 1.500,00	N	N
04905-13*	RILZA VALENTIM	PREFEITA	Não - 00/01	Não - 00/01	07/10/2013	R\$ 2.000,00	N	N
08592-13*	Carlos Alberto Bispo Cruz	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	16/12/2013	R\$ 15.000,00	N	N
08540-13	Rilza Valentim de Almeida Pena	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	06/04/2014	R\$ 38.065,00	N	N
16490-13*	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA	PREFEITA	Não - 00/01	Não - 00/01	28/07/2013	R\$ 5.000,00	N	N

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Divida Ativa	Execução
----------	------------------	-------	--------	------	-----------	--------------	----------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

							Fiscal
03826-96	ANTONIO PASCOAL BATISTA	PREFEITO	28/12/1996	28/01/1999	R\$ 1.311,72	S	S
LAVRADO TERMO DE OCORRENCIA CONFORME PROCESSO Nº535/02. INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.							
03826-96	ALOISIO CARVALHO DE SOUZA	VICE - PREFEITO	28/12/1996	28/01/1999	R\$ 437,25	S	S
LAVRADO TERMO DE OCORRENCIA CONFORME PROCESSO Nº535/02. INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.							
08759-01	OSMAR RAMOS	EX-PREFEITO		20/10/2001	R\$ 6.345,51	S	S
VALOR CORRIGIDO ATÉ JULHO DE 2001. INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.							
00536-02	OSMAR RAMOS	PREFEITO	10/05/2002	03/02/2002	R\$ 7.523,09	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.							
17804-01	OSMAR RAMOS	EX-PREFEITO	06/08/2003	22/09/2003	R\$ 241.908,71	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.							
15870-02	MARIA HELENA BATISTA MARQUE PERALVA	EX-PRESIDENTE	29/04/2004	29/05/2004	R\$ 105.166,55	N	S
E. FISCAL							
15115-99	OSMAR RAMOS	EX-PREFEITO		07/11/2005	R\$ 3.296.312,53	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.							
01316-04	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	PREFEITO		21/05/2006	R\$ 26.610,54	N	S
REFORMAS: LAVANDERIA PÚBLICA R\$8.557,61 E MATADOURO MUNICIPAL R\$18.052,93, TOTALIZANDO R\$26.610,54 E. FISCAL							
08551-06	ANTÔNIO PASCOAL BATISTA	PREFEITO		16/06/2007	R\$ 719.563,57	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.							
07266-07	SANDRO VALENÇA DA SILVA	PRESIDENTE		30/12/2007	R\$ 133,29	N	S
EXEC. FISCAL PROC 27254-13							
07266-07	JOSÉ REIS DOS SANTOS	VEREADOR		30/12/2007	R\$ 133,29	N	S
EXC. FISCAL PROC 27254-13							
08344-09	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	PREFEITO	05/02/2010	30/03/2010	R\$ 8.703.050,36	S	S
AJUIZ. E.F. EM 20/10/10							
08671-10	MARIO NOGUEIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE		25/11/2011	R\$ 135,35	N	N
APRES. NOTA CONH. REC. REL.ARREC.. E CERT. QUIT. EM 27/10/11 DOCS À IRCE EM 20/05/14 PROC 06928-14							
06968-10	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS	PREFEITO		29/05/2011	R\$ 4.396,86	S	S
E. FISCAL							
06968-10	DARIO ALVES REGO	PREFEITO		29/05/2011	R\$ 1.174,65	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.							
06968-10	ANTÔNIO PASCOAL BATISTA	PREFEITO		29/05/2011	R\$ 1.568,93	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.							
07233-11	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA		11/02/2012	R\$ 12.996,86	N	N
PG. E CONTAB. R\$12.996,86 PROC 13506-13 PENDENTES R\$970,84 REF. ATUALIZ. MON. - OF. GESTOR							
06131-11	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	EX-PREFEITO MUNICIPAL		04/11/2012	R\$ 7.459.176,44	S	S
INSCR. D.A. AJUIZ. E.F.							
30671-10	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA MUNICIPAL		15/12/2012	R\$ 69.162,00	N	N
O VALOR DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS.							
08802-12	DARIO ALVES REGO	EX-PREFEITO		26/06/2014	R\$ 383,78	N	N
VALORES ATUALIZADOS ATÉ 25 DE JUNHO DE 2013, QUE DEVERÃO SER RECOLHIDOS AOS COFRES PUBLICOS MUNICIPAIS NO PRAZO DE 30 DIAS DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO, COM CHEQUE DO PROPRIO IMPUTADO.							
08802-12	ANTONIO PASCOAL BATISTA	EX-PREFEITO MUNICIPAL		26/06/2014	R\$ 3.454,10	N	N
VALORES ATUALIZADOS ATÉ 25 DE JUNHO DE 2013, QUE DEVERÃO SER RECOLHIDOS AOS COFRES PUBLICOS MUNICIPAIS NO PRAZO DE 30 DIAS DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO, COM CHEQUE DO PROPRIO IMPUTADO.							
08802-12	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	PREFEITO MUNICIPAL		26/06/2014	R\$ 3.070,30	N	N
VALORES ATUALIZADOS ATÉ 25 DE JUNHO DE 2013, QUE DEVERÃO SER RECOLHIDOS AOS COFRES PUBLICOS MUNICIPAIS NO PRAZO DE 30 DIAS DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO, COM CHEQUE DO PROPRIO IMPUTADO.							
08802-12	RILZA VALENTIN DE ALMEIDA PENA	PREFEITA MUNICIPAL		26/06/2014	R\$ 4.605,46	N	N



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PG. R\$4.605,46. DOCS À IRCE EM 20/05/14							
07886-11*	RILZA VALENTIM DE AALMEIDA PENA	PREFEITA MUNICIPAL		02/08/2013	R\$ 1.705.442,28	N	N
O VALOR DEVERÁ SER PAGO NO PRAZO E CONDIÇÕES DO ART. 72 ,DEVIDAMENTE CORRIGIDO A PARTIR DO VALOR HISTORICO ATÉ A DATA DO DECISORIO,PELO IPC DA FIPE,ACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS.							
03695-13	ELEONOR DA CRUZ SALES NOGUEIRA	DIRETORA		15/09/2013	R\$ 6.368,30	N	N
08592-13	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ	PRESIDENTE DA CÂMARA		16/12/2013	R\$ 178.177,62	N	N
08540-13	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA		06/04/2014	R\$ 201.096,00	N	N

*Em Pedido de Reconsideração

**Comprovante de pagamento remetido a Unidade Técnica competente para verificação.

Tomando em consideração que:

a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) **é dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**

d) não incide a prescrição na pena correspondente a imputação de débito com determinação de ressarcimento ao erário;

Determina-se a Administração Municipal efetive a imediata inscrição dos débitos na Dívida Ativa Municipal, se ainda não ocorrida, e promova, no prazo máximo de até 06 (seis) meses, as ações judiciais de cobrança, cujas iniciais devem trazer a correlação da matéria com o número do processo deste Tribunal, encaminhando-as a esta Corte. Atente o novo Prefeito que a omissão pode caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa, impondo a rejeição de futuras contas anuais, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

Deve a Administração Municipal acompanhar o andamento dos feitos judiciais, mantendo o TCM informado, ao menos anualmente.

13 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de denúncia TCM nºs 01553-14, 03700-13, 08866-13, 14026-13, 16490-13, 16492-13, 16494-13, 16497-13, 16498-13 e Termo de Ocorrência nº 27258-13, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.

14 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2013 da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, constantes do processo TCM nº **08304-14**, da **responsabilidade da Sr^a. Rilza Valentim de Almeida Pena**.

Deixa-se de aplicar pena pecuniária à referida Gestora, como devido, em face do seu falecimento, ocorrido em 14/07/2014, conforme certidão de óbito colacionada aos autos. Em decorrência, não há liberação de responsabilidade.

Determina-se a lavratura de **Termos de Ocorrência, pela Coordenadoria de Controle Externo (CCE)**, de imediato, quanto as seguintes matérias:

1. Contrato celebrado com o **Instituto Médico Cardiológico da Bahia – IMCBA** - item 5, letra “d” - aprofundando-se as apurações atinentes a terceirização de mão de obra e conteúdo da avença, considerado o interesse público e as normas constitucionais e legais vigentes;
2. Verificação dos valores contido no item 6.4.1.3 - Demais Créditos a Curto Prazo.

Ciência aos interessados e à CCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

Cópia do Parecer Prévio deve ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo, à Receita Federal e ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Conde, em face do contido nos itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de outubro de 2014.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator